HABEAS CORPUS Nº 1069069 - MG(2026/0022637-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALBERNEI ANGELO DE SOUZA GALISA
ADVOGADO	:	ALBERNEI ANGELO DE SOUZA GALISA - MG164073
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GILMAR BARROS ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO DO DECRETO N. 12.338/2024. FALTA GRAVE NOS 12 MESES ANTERIORES. DEMORA NO JULGAMENTO DE *WRIT* ORIGINÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal, condenado pelos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, visando à concessão de indulto natalino com base no Decreto n. 12.338/2024 ou, subsidiariamente, à determinação para que o Tribunal de Justiça julgue o *habeas corpus* impetrado na origem.
2. Indica-se como autoridade coatora Desembargador de Tribunal de Justiça estadual que indeferiu liminar em *habeas corpus* originário, alegando o impetrante demora injustificada no julgamento do *writ*, ausência de informações, falta de inclusão em pauta e manutenção da prisão do paciente.
3. O impetrante sustenta preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo do Decreto n. 12.338/2024, inexistência de falta grave homologada judicialmente nos 12 meses anteriores a 25/12/2024 e ilegalidade do indeferimento do indulto pelo juízo da execução, supostamente fundado apenas em divergência formal de endereço, sem instauração de procedimento de falta grave, contraditório, ampla defesa ou homologação judicial na data de referência do decreto.
4. Aduz que posterior reconhecimento de falta grave não poderia retroagir para afastar direito ao indulto já verificado na data de referência, e requer, em caráter subsidiário, que o Tribunal de Justiça seja compelido a julgar o *habeas corpus* originário em prazo certo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de falta grave nos 12 meses anteriores à data de referência do Decreto n. 12.338/2024 impede a concessão do indulto natalino, ainda que a homologação judicial da falta grave ocorra em momento

Documento eletrônico VDA55193697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:10:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: fadf340e-12f4-42a3-b924-d0a83f40bce2

posterior; e (ii) saber se há demora desproporcional no julgamento do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de Justiça capaz de justificar determinação de imediato julgamento pela instância superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Tribunal Superior consolida entendimento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, sendo irrelevante a data em que se dá a homologação judicial da falta, desde que esta ocorra com observância do contraditório e da ampla defesa.
7. Conforme informações prestadas, há notícia de prática de falta grave pelo sentenciado, com decisão judicial de homologação da falta grave proferida em 19/12/2025, o que, à luz da orientação jurisprudencial aplicada ao Decreto n. 12.338/2024, afasta o direito ao indulto natalino pleiteado.
8. Não se verifica desproporcionalidade anormal na tramitação do *habeas corpus* originário no Tribunal de Justiça, inexistindo excesso de prazo ou inércia injustificada que autorize a determinação de imediato julgamento pela instância de origem, especialmente diante da conclusão de inexistência de direito ao indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.
Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à data de referência do Decreto n. 12.338/2024 impede a concessão do indulto natalino, sendo irrelevante a data da homologação judicial da falta, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. 2. Não configurada demora desproporcional no julgamento de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça, não é cabível determinar o imediato julgamento do *writ* pela instância de origem.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 6º; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), dispositivos sobre falta disciplinar de natureza grave; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Lei n. 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.234.392/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 22/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.022.851/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA55193697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:10:20
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: fadf340e-12f4-42a3-b924-d0a83f40bce2

HABEAS CORPUS Nº 1069069 - MG(2026/0022637-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ALBERNEI ANGELO DE SOUZA GALISA
ADVOGADO	:	ALBERNEI ANGELO DE SOUZA GALISA - MG164073
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GILMAR BARROS ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO DO DECRETO N. 12.338/2024. FALTA GRAVE NOS 12 MESES ANTERIORES. DEMORA NO JULGAMENTO DE *WRIT* ORIGINÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de sentenciado em execução penal, condenado pelos crimes previstos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, visando à concessão de indulto natalino com base no Decreto n. 12.338/2024 ou, subsidiariamente, à determinação para que o Tribunal de Justiça julgue o *habeas corpus* impetrado na origem.

2. Indica-se como autoridade coatora Desembargador de Tribunal de Justiça estadual que indeferiu liminar em *habeas corpus* originário, alegando o impetrante demora injustificada no julgamento do *writ*, ausência de informações, falta de inclusão em pauta e manutenção da prisão do paciente.

3. O impetrante sustenta preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo do Decreto n. 12.338/2024, inexistência de falta grave homologada judicialmente nos 12 meses anteriores a 25/12/2024 e ilegalidade do indeferimento do indulto pelo juízo da execução, supostamente fundado apenas em divergência formal de endereço, sem instauração de procedimento de falta grave, contraditório, ampla defesa ou homologação judicial na data de referência do decreto.

Documento eletrônico VDA54118885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:35
Código de Controle do Documento: 725c691e-cc9e-4e82-b7e4-1647561fec22

4. Aduz que posterior reconhecimento de falta grave não poderia retroagir para afastar direito ao indulto já verificado na data de referência, e requer, em caráter subsidiário, que o Tribunal de Justiça seja compelido a julgar o *habeas corpus* originário em prazo certo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática de falta grave nos 12 meses anteriores à data de referência do Decreto n. 12.338/2024 impede a concessão do indulto natalino, ainda que a homologação judicial da falta grave ocorra em momento posterior; e (ii) saber se há demora desproporcional no julgamento do *habeas corpus* originário pelo Tribunal de Justiça capaz de justificar determinação de imediato julgamento pela instância superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Tribunal Superior consolida entendimento de que a prática de falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, sendo irrelevante a data em que se dá a homologação judicial da falta, desde que esta ocorra com observância do contraditório e da ampla defesa.

7. Conforme informações prestadas, há notícia de prática de falta grave pelo sentenciado, com decisão judicial de homologação da falta grave proferida em 19/12/2025, o que, à luz da orientação jurisprudencial aplicada ao Decreto n. 12.338/2024, afasta o direito ao indulto natalino pleiteado.

8. Não se verifica desproporcionalidade anormal na tramitação do *habeas corpus* originário no Tribunal de Justiça, inexistindo excesso de prazo ou inércia injustificada que autorize a determinação de imediato julgamento pela instância de origem, especialmente diante da conclusão de inexistência de direito ao indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses anteriores à data de referência do Decreto n. 12.338/2024 impede a concessão do indulto natalino, sendo irrelevante a data da homologação judicial da falta, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa. 2. Não configurada demora desproporcional no julgamento de *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça, não é cabível determinar o imediato julgamento do *writ* pela instância de origem.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, art. 6º; Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), dispositivos sobre falta disciplinar de natureza grave; Lei n. 10.826/2003, art. 12; Lei n. 11.343/2006, art. 33.

Documento eletrônico VDA54118885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:35
Código de Controle do Documento: 725c691e-cc9e-4e82-b7e4-1647561fec22

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.234.392/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 22/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.022.851/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de GILMAR BARROS ANTUNES, condenado pelos crimes do art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em execução penal (Processo de Execução n. 4400214-70.2019.8.13.0512, da Vara de Execuções Penais da comarca de Pirapora/MG; também vinculado ao Processo n. 0046009-72.2018.8.13.0512).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em 14/10/2025, indeferiu o pedido liminar formulado no HC n. 1.0000.25.397349-9/000.

Alega demora injustificada do Tribunal de origem no julgamento do *habeas corpus* originário, com ausência de informações certificada em 3/11/2025, sem inclusão em pauta nem apreciação de mérito, mantendo o paciente preso.

Sustenta direito ao indulto natalino previsto no Decreto n. 12.338/2024, afirmando preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos e inexistência de falta grave homologada judicialmente nos 12 meses anteriores a 25/12/2024, nos termos do art. 6 º do decreto.

Assinala ilegalidade do indeferimento do indulto pelo Juízo da execução, fundado apenas em divergência formal de endereço, sem instauração de procedimento de apuração de falta grave, sem contraditório, sem ampla defesa e sem homologação judicial, violando a legalidade e o devido processo (fls. 3/6).

Argumenta que fatos supervenientes – posterior reconhecimento de falta grave – não podem retroagir para afastar direito ao indulto já aferido na data de referência do decreto, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Requer a concessão do indulto e, subsidiariamente, determinação ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para julgar o *habeas corpus* originário em prazo certo (fls. 2/7).

Liminar indeferida às fls. 39/40,

Informações prestadas pela origem às fls. 43/799 e 803/809.

O Ministério Público Federal pugna pela denegação da ordem (fls. 812/816).

Documento eletrônico VDA54118885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:35
Código de Controle do Documento: 725c691e-cc9e-4e82-b7e4-1647561fec22

É o relatório.

VOTO

A impetração pretende a concessão do indulto do Decreto n. 12.338/2024 ou a determinação para que o Tribunal de Justiça julgue o *writ* impetrado na origem.

Após análise dos autos, entendo não assistir razão à impetração.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *conforme o art. 6º do Decreto n. 12.338/2024, "a declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024"*. Assim, *não obstante a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo sentenciado no curso da execução, não houve a sua devida homologação no período de doze meses anteriores ao dia 25/12/2024, com a aplicação de sanção após a garantia da ampla defesa e do contraditório, o que impede que se negue o benefício do indulto pleiteado* (AgRg no REsp n. 2.234.392/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Em outras palavras, *a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto impede a concessão do indulto, conforme entendimento consolidado desta Corte, sendo irrelevante a data de homologação judicial da falta* (AgRg no HC n. 1.022.851/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 18/11/2025) .

No caso, há notícia da prática de fala grave, tendo o juízo informado a prolação de decisão homologando a falta grave em 19/12/2025 (fl. 73).

Em relação à demora no julgamento do *writ*, não vislumbro desproporcionalidade anormal no andamento, não sendo caso de determinação de imediato julgamento, ainda mais diante do entendimento ora firmado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA54118885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:35
Código de Controle do Documento: 725c691e-cc9e-4e82-b7e4-1647561fec22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.069.069 / MG

Número Registro: 2026/0022637-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000253973499000 44002147020198130512

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALBERNEI ANGELO DE SOUZA GALISA
ADVOGADO	:	ALBERNEI ANGELO DE SOUZA GALISA - MG164073
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GILMAR BARROS ANTUNES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA55148569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:52:48
Código de Controle do Documento: 37415181-90b4-4d9b-abc0-611994be8c62

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:52:48
Código de Controle do Documento: 37415181-90b4-4d9b-abc0-611994be8c62